



O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO E A APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES 138 E 182 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO NO BRASIL

Carla Teresa Ferreira Bezerra¹
Mônica Teresa Costa Sousa²

RESUMO:

O trabalho infantil doméstico prejudica o completo desenvolvimento de crianças e adolescentes, pois o ambiente pode expor os menores a maus tratos, agressões físicas e verbais, dentre outras problemáticas. Nesse sentido, a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) dispõe que o trabalho infantil doméstico é uma das piores formas de trabalho infantil. O objetivo desta proposta é analisar a aplicação das Convenções 138 e 182 OIT no enfrentamento do trabalho infantil doméstico no Brasil.

Palavras-chave: Trabalho Infantil Doméstico; Organização Internacional do Trabalho; Convenção; Enfrentamento; Brasil.

DOMESTIC CHILD LABOR AND THE APPLICATION OF CONVENTIONS 138 AND 182 OF THE INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION IN BRAZIL

ABSTRACT:

Domestic child labor hinders the full development of children and adolescents, as the environment can expose minors to abuse, physical and verbal aggression, among other problems. In this sense, Convention 182 of the International Labor Organization (ILO) provides that domestic child labor is one of the worst forms of child labor. The objective of this proposal is to analyze the application of ILO Conventions 138 and 182 in combating domestic child labor in Brazil.

Keywords: Domestic Child Labor; International Labor Organization; Convention; Confrontation; Brazil.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é uma problemática existente em diversos países e, portanto, foram surgindo inúmeras iniciativas ao longo dos anos para o enfrentamento da temática. Os ordenamentos jurídicos internos necessitam acompanhar as necessidades da sociedade e

¹ É mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDir) da Universidade Federal do Maranhão; Participa do Núcleo de Estudos em Direito Internacional da UFMA; Membro do Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão Cultura, Direito e Sociedade (CNPq-UFMA); É bolsista da CAPES; E-mail: carla.teresa@discente.ufma.br

² É doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Docente permanente do curso de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDir); Bolsista de Produtividade em Pesquisa da FAPEMA; Coordenadora do Núcleo de Estudos em Direito Internacional e Desenvolvimento (NEDID/UFMA); E-mail: monica.teresa@ufma.br



efetivar direitos e garantias que protejam as crianças e adolescentes da exploração do trabalho infantojuvenil.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) por exemplo, determina nas Convenções 138 e 182 a idade mínima para admissão no trabalho e as piores formas de trabalho infantil. Nesse sentido, as referidas Convenções são aplicadas em todos os países que ratificam a norma. O Brasil ratificou as Convenções 138 e 182 da OIT, devendo ser aplicadas em todo o território nacional.

O trabalho infantil doméstico é considerado uma das piores formas de trabalho infantil, conforme a Convenção 182 da OIT. O labor infantil no ambiente doméstico é todo aquele realizado por crianças e adolescentes que envolvam a prestação de serviços em ambiente doméstico, seja para atividades relacionadas com a casa, cuidados de terceiros e animais etc. Diante desta problemática existente, resta o questionamento: as Convenções 138 e 182 da OIT sobre enfrentamento do trabalho infantil doméstico são cumpridas pelo Estado brasileiro?

O objetivo geral do artigo será investigar o cumprimento das Convenções 138 e 182 da OIT no enfrentamento do trabalho infantil doméstico no contexto do Brasil. Com relação aos objetivos específicos, o primeiro será explicar a definição de trabalho infantil e do trabalho infantil doméstico. O segundo, analisar o cumprimento das Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho no Brasil e o enfrentamento do trabalho infantil doméstico no país. Essa duas Convenções possuem destaque no enfrentamento do tema, pois a Convenção 138 da OIT regulamentou o início das atividades laborais pelas crianças e adolescentes. Outrossim, a Convenção 182 aborda os trabalhos considerados aviltantes para as crianças e adolescentes realizarem, constando um rol de atividades.

Logo, é essencial que ocorra a investigação sobre o efetivo cumprimento das determinações da OIT acerca do combate da problemática, pois após a ratificação voluntária torna-se praticamente uma obrigação internacional a implementação em todo o território nacional.

A metodologia utilizada no artigo é a abordagem qualitativa, pois é necessária maior percepção sobre o grupo estudado (crianças e adolescentes) e a problemática que viola seus direitos. A natureza qualitativa envolve a identificação da natureza do objeto e permite a





diferenciação de acordo com suas características. Além disso, com relação as técnicas de procedimento, a pesquisa utilizará como técnica a revisão bibliográfica (livros, artigos e revistas relacionadas com a temática) e análise de documentos. Os dados coletados serão analisados pela técnica de análise de conteúdo.

2 CONCEITO DE TRABALHO INFANTIL E TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

A realização de atividades na sociedade contribui para o desenvolvimento e influencia diretamente no meio social, bem como na formação de identidade coletiva. Os movimentos sociais traduzem as necessidades da sociedade, visto que o exercício das funções tenta suprir os novos anseios sociais.

Nesse sentido, Milton Santos (1979, p. 39) afirma:

A cada nova divisão do trabalho ou a um seu novo momento decisivo, a sociedade conhece um movimento importante, assinado pela aparição de um novo elenco de funções e, paralelamente, pela alteração qualitativa e quantitativa das antigas funções. A sociedade se exprime através de processos que, por sua vez, desdobram através de funções, enquanto estas se realizam mediante formas.

A divisão do trabalho proporciona a diversidade de ocupações, bem como a expansão das expressões culturais e econômicas da sociedade. O ato de laborar é um produto social que liga diversos setores da coletividade e as relações de trabalho historicamente não foram constituídas apenas por adultos, visto que crianças e adolescentes também participaram das cadeias produtivas ao longo da história.

A adoção do trabalho infantil continua uma realidade em diversos países e dependendo do modo que é realizado pode ser considerado um problema, e não um aprendizado ou uma atribuição salutar de responsabilidades, como se costumar atribuir aos pequenos trabalhos domésticos realizados por crianças e adolescentes, inclusive mediante remuneração, como cortar grama, passear com animais, cuidar de crianças como *baby sitter*, entre outros. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho infantil é conceituado como “o trabalho que priva as crianças de sua infância, seu potencial e sua dignidade, e que é prejudicial ao seu desenvolvimento físico e mental”. Assim, o trabalho



infantil é todo aquele praticado por crianças e adolescentes que prejudique potencial ou efetivamente o seu desenvolvimento completo.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho e o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) Sudamérica (2004, p.11-12):

O trabalho infantil referido pela OIT, além disso, consiste em um trabalho que interfere na educação das meninas e meninos, seja privando-os da oportunidade de ir para a escola, forçando-os a sair da sala de aula prematuramente, ou exigindo que eles tentem combinar a frequência na escola com longas horas de trabalho pesado.³

Desta forma, é também caracterizado o trabalho infantil quando há privação de educação formal às crianças e adolescentes, vez que a educação deve ser um dos pilares da construção do conhecimento e valores, juntamente com a família e a sociedade em geral.

Na visão de Vilma Sousa Santana, Ligia Kiss e Anne Andermann (2019, p.1):

O trabalho infantil é uma tragédia social e humana. Mais que uma inequidade, é uma questão de injustiça. Trabalhar durante a infância nega vários direitos humanos e sociais fundamentais a um grupo vulnerável, que depende de proteção para sobreviver. A crueldade por trás do trabalho infantil vai muito além da vida presente das crianças. Afeta todo o curso de vida delas, comprometendo seu futuro e as gerações vindouras através de um ciclo vicioso persistente.

Ao iniciar o trabalho durante a infância e adolescência, crianças e adolescentes podem ser privados de viver com plenitude um período importante de descobertas e aprendizados significantes para a vida toda. O amadurecimento até a fase adulta não deve ser acelerado, pois as etapas naturais de evolução são integrantes do processo de desenvolvimento e formação da criança e do adolescente.

Segundo Milton Santos (2011, p.163): “Certamente, nas condições de mutação permanente que caracterizam a sociedade, alguns indivíduos são dotados de mais mobilidade que outros. Com efeito, enquanto uns são extremamente móveis relativamente ao meio, outros são até certo ponto imóveis”. Outrossim, o trabalho infantil algumas vezes é iniciado precocemente devido às necessidades vivenciadas no seio familiar.

³ No original “El trabajo infantil al que se refiere la OIT, además, consiste en una labor que interfiere en la escolarización de las niñas y niños, sea privándole la oportunidad de ir a la escuela, obligándole a abandonar prematuramente las aulas, o exigiéndole que intente combinar la asistencia a la escuela con largas jornadas de trabajo pesado.” (tradução nossa).



A privação de acesso à escola é uma das faces mais cruéis do trabalho precoce na vida da criança e do adolescente, pois o trabalho infantil tem contribuído para o afastamento do convívio afetivo da família e das vinculações socioculturais, inviabilizando-as como pessoas e como cidadãos (DUTRA, 2019).

No entanto, tal atividade como a saída encontrada para a pobreza acaba se tornando um ciclo infinito, visto que o menor trabalha em razão das carências vividas, mas este ato pode distanciá-lo de uma educação de qualidade. Desta forma, o jovem que trabalhou na infância pode futuramente não ser inserido no mercado de trabalho. Para Amartya Sen (2010, p.132):

As raízes dessa servidão podem estar na privação econômica das famílias de onde essas crianças provêm - em alguns casos, os próprios pais encontram-se em alguma situação de sujeição aos empregadores - e, além do perverso problema do trabalho infantil, há a barbaridade de haver crianças sendo forçadas a fazer as coisas.

No Brasil, o trabalho na adolescência não é proibido, visto que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõe no artigo 403, sobre o trabalho nesta fase da vida: “É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos”. Desta forma, fica proibido aos adolescentes que não completaram dezesseis anos realizarem atividade laborais, sendo a ocupação de aprendiz a partir dos 14 anos de idade uma exceção.

Por conseguinte, o trabalho infantojuvenil deve ser fiscalizado, visto que práticas irregulares e ilegais podem ocorrer durante a execução da mão de obra infantil ou adolescente. O trabalho infantil doméstico por exemplo, é considerado pela Convenção 182 da OIT e pelo Decreto 6.481/2008 como uma das mais graves formas de trabalho infantil. A Organização Internacional do Trabalho conceitua o trabalho infantil doméstico da seguinte forma:

O trabalho doméstico infantil em casa de terceiros é uma das formas mais comuns e tradicionais de trabalho infantil, sendo caracterizado por todas as atividades econômicas realizadas por pessoas menores de 18 anos fora de sua família nuclear e pelas quais elas podem ou não receber alguma remuneração. A maioria do trabalho doméstico infantil é realizado por meninas, que levam uma vida de adulto prematuramente, trabalhando muitas horas diárias em condições prejudiciais à sua saúde e desenvolvimento, por salários baixos ou em troca de habitação e educação (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, [s.d.]).

Portanto, a criança ou adolescente que trabalhar no ambiente domiciliar realizando atividades ligadas à dinâmica da residência, cuidados de pessoas ou animais, dentre outras



atividades é caracterizado como trabalho infantil doméstico. Neste caso específico, pela definição da Organização Internacional do Trabalho é considerado trabalho infantil doméstico quando realizado por menores de 18 anos no domicílio de terceiros. De acordo com a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e a Organização Internacional do Trabalho:

Muitas crianças estão envolvidas em trabalho doméstico antes de atingirem a idade mínima legal de admissão ao emprego. Embora as crianças que tenham atingido a idade mínima de admissão ao emprego possam realizar trabalho doméstico, as normas internacionais exigem que lhes seja dada uma atenção especial, de forma a assegurar que aquelas que atingiram a idade mínima de admissão ao emprego, mas que ainda não completaram 18 anos de idade, não são expostas a condições de trabalho perigosas. (COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2013)

No entanto, o trabalho infantil doméstico não deve ser confundido com a realização de tarefas no seio familiar; desta forma, na caracterização do trabalho infantil doméstico as atividades deverão ser realizadas fora da família nuclear. Nessa perspectiva, a Organização Internacional do Trabalho e o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) Sudamérica (2004, p.12) defendem:

O trabalho doméstico infantil é distinguido das tarefas domésticas no domicílio que se relaciona com atividades domésticas realizadas por meninas, crianças e adolescentes em suas próprias casas quando eles se encarregam de ajudar nas várias tarefas da casa (fazer sua cama, levantar a mesa, lavando pratos, etc.).⁴

Às vezes, a utilização do trabalho infantil doméstico é disfarçada, visto que a criança ou adolescente tem o falso convite de integrar uma nova família e obter melhores condições de vida. Porém, o menor tem sua mão de obra explorada no ambiente doméstico e em vez de família, lida com empregadores. Assim, não é difícil que a criança ou adolescente seja domiciliada na residência que presta serviços que por consequência aumenta as chances de exploração, bem como dificuldade de fiscalização.

Segundo, Denise Farias e James Farias (2019, p.43):

De fato, muitas famílias brasileiras beneficiam-se do “trabalho” das crianças que se situam na linha da pobreza, aparentemente sob o argumento de que estão “ajudando”

⁴ No original “El trabajo infantil doméstico se distingue de las tareas domésticas en el hogar que se refieren a las actividades domésticas realizadas por las niñas, niños y adolescentes en sus propios hogares cuando se hacen cargo de ayudar en las diversas tareas propias del hogar (hacer su cama, levantar la mesa, lavar platos, etc.).” (tradução nossa)



suas famílias. Obviamente, isso não é solução, mas, infelizmente, é culturalmente aceito sem maiores resistências tanto pela população de baixa renda, quanto pelas pessoas que usam a mão de obra infanto-juvenil.

Além disso, o trabalho infantil doméstico é degradante devido à multiplicidade de tarefas exigidas, bem como o risco de maus tratos, falta de remuneração devida, agressões físicas e verbais, assédio e até mesmo tortura. Nesse aspecto, o ambiente doméstico pode tornar-se perigoso para as crianças e adolescentes porque ainda estão em processo de desenvolvimento e são exigidas muitas responsabilidades.

Segue o posicionamento de Denise Farias e James Farias (2019, p.47):

Entretanto, verifica-se, atualmente, no Brasil, um equivocado e retrógrado discurso de louvação ao trabalho de crianças e adolescentes. Os exemplos dados são os mais variados, seja de relatos antigos de trabalho em comércio ou em propriedade de sua família. Ora, este não é o cerne do problema. Há aqui uma distorção típica da era da pós-verdade. O problema real está no trabalho assalariado prestado por milhões de menores para terceiros, o que é proibido pela Constituição, pela lei e por convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, juntamente com centenas de países. É provável que todos nós ou nossos filhos ajudem nas tarefas normais da casa e nisso não há problema algum. Ao contrário, é importante para ajudar em sua formação moral e pessoal, inclusive por perceber e valorizar a importância do trabalho humano. O problema passa a existir quando crianças trabalham precoce e irregularmente, quase sempre por necessidade financeira e depois abandonam a escola, comprometendo seu futuro. Um trabalhador sem qualificação apenas engrossará o exército industrial de reserva e eternizará o que se chama de ciclo improdutivo. E isso é ruim para toda a sociedade, que terá mais um trabalhador sem formação educacional e com dificuldades de empregabilidade duradoura. É necessária, assim, a desmitificação de que o trabalho quanto mais cedo iniciado é melhor. O que é melhor quanto mais cedo iniciada e mais longa for é a educação, essa sim, um direito inegociável.

Questões de gênero também são relevantes no trabalho infantil doméstico, pois o sexo feminino é predominante. De acordo com o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (2015, p. 52):

Entre as crianças e adolescentes ocupados nos serviços domésticos, predominam as meninas. Em 2013, 94,2% do contingente de crianças e adolescentes ocupados nessa atividade eram meninas, predominância que se observa também entre os adultos. Dentre as meninas ocupadas, 17,9% eram domésticas (aproximadamente de 202 mil meninas). Entre os meninos, 0,6% dos ocupados (12,3 mil meninos) realizavam trabalhos domésticos.



Desta forma, observa-se na sociedade o comportamento incorreto de utilizar a mão de obra de crianças/adolescentes (maioria do gênero feminino) nos domicílios servindo-se da falsa ideia de benefício para as meninas, como se fosse uma generosidade abusar da infância sob o pretexto de chamá-las de “família”.

O Trabalho Infantil e o Trabalho Infantil Doméstico são disfunções que precisam ser discutidas e enfrentadas por toda a sociedade. Portanto, a seguir serão abordados determinados aspectos sobre as Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho e alguns mecanismos de enfrentamento da problemática do trabalho infantil doméstico no Brasil.

3 A APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES 138 E 182 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO NO ENFRENTAMENTO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO BRASIL

As Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) são tratados multilaterais abertos compostos de acordos vinculantes para os países que optaram por aderir. Diversos temas são abordados pelas Convenções, pois o objetivo é tutelar o direito dos trabalhadores e temáticas relacionadas à promoção de justiça social. Em relação ao trabalho infantil, duas Convenções possuem destaque no enfrentamento do tema: as Convenções 138 e 182. Nesse sentido, é essencial que ocorra o efetivo cumprimento das determinações da OIT sobre o combate da problemática, pois após a ratificação voluntária torna-se uma obrigação internacional. O Brasil ratificou as mencionadas Convenções.⁵

A Convenção 138 da OIT dispõe sobre a idade mínima para admissão ao emprego. Nessa perspectiva, há necessidade de existir uma regulamentação para o início das atividades laborais pelas crianças e adolescentes de modo a não atrapalhar o desenvolvimento sadio. O trabalho infantil em sentido amplo não é proibido em determinadas circunstâncias por alguns países, no entanto, o trabalho deve estar adequado à idade, ser saudável e seguro, moral, dentre outras disposições relacionadas.

⁵ As Convenções 138 e 182 da OIT foram ratificadas no Brasil por meio dos Decretos Legislativos nº 179 e 178, com a posterior consolidação dos atos normativos pelo Decreto nº 10.088/2019.



De acordo com a Convenção 138 da OIT, no artigo 1º, os países que a ratificarem devem estabelecer uma idade mínima para a admissão no emprego:

Todo Membro, para o qual vigore a presente Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a abolição efetiva do trabalho de crianças e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho a um nível que torne possível aos menores o seu desenvolvimento físico e mental mais completo.

Assim, cada membro deverá se comprometer em determinar uma idade mínima para admissão no emprego que torne viável o crescimento integral das crianças e adolescentes. Com relação às determinações da Convenção 138, a idade mínima para realização de trabalhos em geral foi definida no artigo 2.3 como não inferior à idade de conclusão escolar compulsória ou menor que 15 anos. E em relação aos trabalhos perigosos para a saúde, segurança e moralidade das crianças e adolescentes, artigo 3º apresenta a idade mínima como 18 anos.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (2001, p.8):

Essa Convenção determina, no geral, a idade mínima de 15 anos para o ingresso no mercado de trabalho, em todos os setores da atividade produtiva (para trabalhos perigosos, a idade mínima é 18 anos e, para trabalhos leves, 14 anos). É uma norma que, por seu caráter flexível, atende ao nível de desenvolvimento socioeconômico dos diferentes países-membros da OIT e admite iniciativas a médio e longo prazo.

Outrossim, conforme abordado no item anterior deste artigo, o trabalho infantil doméstico é considerado perigoso para os menores, devendo obter 18 anos para o início de tais atividades.

A Convenção 182 aborda as piores formas de trabalho infantil. No caso desta Convenção, alguns trabalhos são considerados degradantes para as crianças e adolescentes realizarem, constando um rol de atividades consideradas aviltantes para o público infantojuvenil no artigo 3º da Convenção mencionada:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.



No Brasil, o Decreto nº 6.481/2008 dispõe sobre as piores formas de trabalho na infância. Para Antônio Cançado Trindade (1999, p.133): “As vias internacionais de proteção, somadas às nacionais, representam uma garantia adicional de salvaguardas dos direitos humanos”. Assim, é necessário destacar que é tal tema é tutelado na normativa internacional e nacional, visto que a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e outras legislações infraconstitucionais são importantes marcos nacionais de proteção para o trabalho infantil.

Os princípios da proteção integral e o da prioridade absoluta são dois importantes princípios na temática da proteção da criança e do adolescente e estão presentes na Constituição Federal e no ECA. Como observa Isa Stefano e Oswaldo Rodrigues (2009, p.158):

- a) Princípio da proteção integral: os direitos fundamentais da criança e adolescente devem ser garantidos e protegidos pela família, Estado e sociedade. É dever de todos zelar para que as garantias fundamentais dadas a eles sejam cumpridas.
- b) Princípio da prioridade absoluta: como as crianças e adolescentes são o futuro de qualquer nação, deve-se garantir com prioridade que seus direitos e garantias sejam cumpridos. Na colisão de interesses, deve prevalecer o deles. Conforme o art. 4º do ECA traz, exemplificadamente, que a primazia constitui em: receber socorro em quaisquer circunstâncias; preferência na formulação e execução das políticas sociais e públicas; procedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Esses princípios traduzem os ideais de proteção completa e a primazia em relação a algumas situações. Inserido nesse contexto, dentre as práticas de trabalho infantil, há uma maior preocupação em erradicar primeiramente alguns tipos de trabalho infantil, como por exemplo o trabalho infantil doméstico.

A Convenção n. 182 da OIT aborda o serviço doméstico como uma das piores formas de trabalho, pois é uma das modalidades que mais empregam menores, principalmente pela farta oferta de mão de obra de crianças carentes e pela impossibilidade de fiscalização residencial, tornando as crianças verdadeiros “trabalhadores invisíveis”. Tal problemática não é vivida exclusivamente pelo Brasil, pois a exploração da mão de obra infantil é um problema mundial (FARIAS; FARIAS, 2019).

O trabalho infantil doméstico é uma questão atual brasileira que necessita de especial atenção, bem como o enfrentamento por toda a sociedade. Nessa perspectiva, o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil ([s.d], p. 45) afirma:





Do universo de 42,2 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade vivendo no Brasil em 2013, 3,2 milhões trabalhavam, e dessas, 213.613 (6,7%) estavam ocupadas nos serviços domésticos, trabalho este proibido para essa faixa etária, conforme definido no Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008.

Desta forma, de acordo com os dados expostos cerca de 213.613 crianças e adolescentes estavam em situação de trabalho infantil doméstico em 2013. Assim, é necessário o combate de tal prática tão presente e prejudicial para a vida dos menores. Segundo Antônio Cançado Trindade (1999, p.546): “Não há como reconhecer ou admitir obrigações convencionais contraídas por um Estado no plano internacional e ao mesmo tempo negar-lhes vigência no plano do direito interno”. Deste modo, deve existir o cumprimento das Convenções e determinações da Organização Internacional do Trabalho para o enfrentamento da problemática do trabalho infantil doméstico.

Frente a esse quadro, a seguir serão expostas algumas iniciativas no sentido de erradicar o trabalho infantil doméstico o Brasil e introduzir as diretrizes das Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho.

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) foi criado em 1994. Na ocasião, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) tornaram possível a formação do Fórum. O objetivo da organização é atuar no planejamento de estratégias dos governos e a sociedade civil, além disso, o FNPETI também coordena a Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, constituída por 27 Fóruns Estaduais de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador.

O Fórum Nacional e os Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), em 2013, realizaram diversas iniciativas em todos os Estados e o Distrito Federal para conscientizar as gestões governamentais e toda a sociedade sobre os prejuízos do trabalho infantil doméstico na vida de crianças e adolescentes (FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, 2013).

Outrossim, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) lançou uma campanha de combate ao trabalho infantil, em 2015, com o seguinte slogan: “Trabalho Infantil: você não vê, mas existe”. O objetivo da campanha foi conscientizar a sociedade sobre os problemas ocasionados pelo trabalho na infância; a referida campanha foi dividida em três etapas para melhor abordagem da temática. A primeira etapa trouxe para a discussão as piores formas de trabalho infantil em três exemplos: carvoarias, doméstico e nos lixões. Na segunda etapa



foram expostos dados reais sobre a problemática do trabalho infantil. Por fim, foram abordadas novas perspectivas de incentivo às crianças e adolescentes (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, [s.d]).

Nessa direção, a Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), em 2020, organizaram em conjunto a campanha intitulada “Covid-19: agora mais do que nunca, protejam crianças e adolescentes do trabalho infantil” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, [s.d]). Nesse sentido, com as medidas de restrição e isolamento social ocasionadas pela pandemia de covid-19, a fiscalização e combate do trabalho infantil ficaram ainda mais difíceis, incluindo assim a modalidade do trabalho infantil doméstico.

A “Rede Peteca - Chega de Trabalho Infantil” é um projeto pensado a partir de discussões ocorridas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), no Fórum Paulista de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. O projeto atua na promoção dos direitos da criança e do adolescente e possui a seguinte definição no sítio oficial:

Criado em 2016 pela organização da sociedade civil Cidade Escola Aprendiz, o projeto então chamado “Rede Peteca – Chega de Trabalho Infantil”, visando a promoção dos direitos da criança e do adolescente a partir da erradicação do trabalho infantil, acolhe no ano 2021 uma reformulação e o novo nome. Com isso, foi criada a seção de educação antirracista e o desenvolvimento dos conteúdos e ações, com apoio do MPT e do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) (CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL, [s.d]).

Em 2020, foi lançado pela Rede Peteca a campanha “Previna Acidentes: Seja Contra o Trabalho Infantil Doméstico”. A campanha surgiu devido ao temor das consequências ocasionadas pela pandemia de covid-19 e os acidentes ocasionados durante o trabalho doméstico, pois muitas crianças e adolescentes deixaram de frequentar escolas (CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL, [s.d]).

Portanto, existem algumas ações buscando a aplicação das Convenções da 138 e 182 da OIT no enfrentamento do trabalho infantil doméstico no Brasil.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, foram abordados alguns aspectos sobre o trabalho infantil, visto que diariamente muitos menores precisam dividir sua infância com outras atividades, no intuito de receber algum tipo de renda; entre as diversas formas de trabalho infantil, a presente pesquisa direcionou para o trabalho infantil doméstico.





O trabalho infantil é todo aquele praticado por crianças e adolescentes que prejudique potencial ou efetivamente o seu desenvolvimento completo. Além disso, o labor infantil também caracterizado quando há privação de educação formal às crianças e adolescentes, vez que a educação deve ser um dos pilares da construção do conhecimento e valores, juntamente com a família e a sociedade em geral.

Em seguida, pôde-se observar que o trabalho infantil doméstico ocorre quando a criança ou adolescente trabalha no ambiente domiciliar e realiza atividades ligadas à dinâmica da residência, cuidados de outrem ou animais, dentre outras atividades. Neste caso, a Organização Internacional do Trabalho considera o trabalho infantil doméstico quando é realizado por menores de 18 anos no domicílio de terceiros.

Desta forma, foi problematizado se ocorria o cumprimento das Convenções da 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no enfrentamento do trabalho infantil doméstico no Brasil. As Convenções da 138 e 182 da OIT são importantes mecanismos de proteção no plano internacional, pois abordam a idade mínima para o emprego e as piores formas de trabalho infantil.

Importa destacar que no primeiro momento do artigo foram desenvolvidos os conceitos de trabalho infantil e trabalho infantil doméstico. Constata-se que, no Brasil, o trabalho na adolescência não é proibido, visto que fica proibido aos adolescentes que não completaram dezesseis anos realizem atividade laborais, sendo a ocupação de aprendiz a partir dos 14 anos de idade uma exceção.

Além disso, às vezes o trabalho infantil é iniciado precocemente pelas necessidades enfrentadas na infância, mas tal fato pode ser prejudicial a longo prazo, visto que pode distanciá-los de uma educação de qualidade ou até mesmo da frequência escolar. Desta forma, no futuro a criança ou adolescente pode não ser inserido no mercado de trabalho por não ter a qualificação adequada. Assim, torna-se um ciclo sem saída.

De modo diferente é tratado o trabalho infantil doméstico, visto que é considerado uma das piores formas de trabalho infantil conforme a Convenção 182 da OIT e o Decreto nº 6.481/2008. Assim, o trabalho doméstico deve ser iniciado a partir dos 18 anos. Porém, essa triste realidade é vivida por muitas crianças e adolescentes.

Como visto, no segundo momento do artigo expostas algumas iniciativas relacionadas a temática de erradicação do trabalho infantil doméstico no Brasil e a introdução das diretrizes das Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho.



As primeiras iniciativas abordadas no artigo foram as realizadas em 2013 pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI). Na ocasião, campanhas foram realizadas em todos os Estados e o Distrito Federal para conscientizar as gestões governamentais e toda a sociedade sobre os prejuízos do trabalho infantil doméstico na vida de crianças e adolescentes.

Nesse passo, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) lançou uma campanha de combate ao trabalho infantil, em 2015, com o slogan: “Trabalho Infantil: você não vê, mas existe”, sendo o objetivo central da campanha conscientizar a sociedade sobre os problemas ocasionados pelo trabalho na infância.

Não obstante, em 2020, a Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) organizaram a campanha “Covid-19: agora mais do que nunca, protejam crianças e adolescentes do trabalho infantil” devido a necessidade de fiscalização e combate do trabalho infantil no período da pandemia de covid-19, sendo inclusa a modalidade do trabalho infantil doméstico.

A Rede Peteca lançou em 2020, a campanha “Previna Acidentes: Seja Contra o Trabalho Infantil Doméstico”. Na ocasião a campanha surgiu devido ao temor das consequências ocasionadas pela pandemia de covid-19 e os acidentes ocasionados durante o trabalho doméstico.

Para a realização do estudo foi desenvolvida uma revisão de literatura e documental, com vistas a investigar às iniciativas de enfrentamento ao trabalho infantil doméstico e a implementação das Convenções da 138 e 182 da OIT. Pode-se deduzir pelos resultados encontrados que não existiram muitas campanhas e projetos nos últimos anos diretamente relacionados ao combate do trabalho infantil doméstico.

Por fim, ressalta-se a importância de debater o tema e buscar soluções para a problemática do trabalho infantil, assim como do trabalho infantil doméstico e os poucos resultados e dados não devem servir de desestímulo para os esforços no sentido de contribuir no combate ao trabalho precoce.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição** - Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 de jun. 2021.





_____. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008** - Regulamenta o art. 3º e 4º da Convenção n. 182 da OIT. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 02 de jun. 2021.

_____. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019** - Consolida a promulgação das Convenções 138, 182 e a Recomendação 146 e 190 da OIT sobre idade mínima de admissão no emprego. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 20 de jun. 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943** - Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 20 de jun. 2021.

_____. **Lei nº 8.691, de 13 de julho de 1990** - Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 04 de jun. 2021.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. **Trabalho Infantil: Doméstica** Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/informe-se/videos/trabalho-infantil-domestica>. Acesso em: 21 jun. 2021.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **TST lança campanha de combate ao trabalho infantil - “Você não vê, mas existe”**. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/17158126. Acesso em: 21 jun. 2021.

_____. **Tratado de Direitos Fundamentais**. vol. II. Porto Alegre: Editor Sergio Antônio Fabris, 1999.

COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil 12 de junho de 2013**. Disponível em: https://www.cplp.org/Files/Billeder/cplp/banners/WDAACL2013_Brochure_PT_WEB.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. **Rede Peteca lança campanha contra trabalho infantil doméstico**. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/rede-peteca-lanca-campanha-contra-trabalho-infantil-domestico/>. Acesso em: 21 jun. 2021.

DUTRA, Maria Zuíla Lima. **Brasil sem trabalho infantil**. In: James Magno Araújo Farias (org). São Paulo: LTr, 2019.

FARIAS, Denise de Fátima Gomes de Figueiredo Soares; FARIAS, James Magno Araújo. **Brasil sem trabalho infantil**. In: James Magno Araújo Farias (org). São Paulo: LTr, 2019.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Trabalho Infantil e Trabalho Infantil Doméstico no Brasil Avaliação a partir dos microdados da Pnad/IBGE (2012-2013)**. Disponível em:





https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/Trabalho_Infantil_e_Trabalho_Infantil_Domestico_no_Brasil_2012_-_2013.pdf. Acesso em: 27 maio. 2021.

_____. **O que é o Fórum.** Disponível em: <https://fnpeti.org.br/oqueeoforum/>. Acesso em: 27 maio. 2021.

_____. **Trabalho Infantil Doméstico é tema de campanha.** Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2013/12/04/trabalho-infantil-domestico-e-tema-de-campanha/>. Acesso em: 21 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Campanha nacional alerta para risco de crescimento da exploração do trabalho infantil diante dos impactos da pandemia.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_746953/lang--pt/index.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

_____. **Combate ao Trabalho Infantil.** 2001. Disponível em: http://white.lim.ilo.org/ipecc/documentos/escola1_br.pdf. Acesso em: 24 abr. 2021.

_____. Perfil del trabajo infantil doméstico en Brasil, Colombia, Paraguay y Perú: contexto, estudios y resultados. Lima: OIT/ IPEC Sudamérica, 2004.

SANTANA, Vilma Sousa; KISS, Ligia; ANDERMAN, Anne. O conhecimento científico sobre trabalho infantil na América Latina. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 35, n. 7, e00105119, jun. 2019. Disponível em: <<http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/789/o-conhecimento-cientifico-sobre-trabalho-infantil-na-america-latina>>. Acesso em: 17 jun. 2021.
SANTOS, Milton. **Espaço e sociedade: ensaios.** Petrópolis: Editora Vozes, 1979.

SANTOS, Milton. O espaço da cidadania e outras reflexões. In: Elisiane da Silva; Gervásio Rodrigo Neve; Liana Bach Martins (orgs.). **Coleção O Pensamento Político Brasileiro.** v.3. Porto Alegre: Fundação Ulysses Guimarães, 2011.

STEFANO, Isa; RODRIGUES, Oswaldo. O dever jurídico dos profissionais da saúde e educação no ECA. In: Tânia da Silva Pereira, Guilherme de Oliveira (orgs.). **Cuidado de Vulnerabilidade.** São Paulo: Atlas, 2009.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direitos Fundamentais.** vol. I. Porto Alegre: Editor Sergio Antônio Fabris, 1999.

